



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 41.820  
(Processo nº 2006/50032-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 083/02, firmado entre a LIGA ESPORTIVA DISTRITAL DE OUTEIRO - LEDO e a SEEL.

Responsável: Sr. HELDER MAX PAIXÃO DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2006/50032-0

Cuidam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 083/2002, no valor de R\$ 2.000,00, destinado a premiação do Campeonato Sub 17, firmado entre a SEEL e a Liga Esportiva Distrital do Outeiro, sendo responsável Helder Max Paixão dos Santos, Presidente.

Por não haver prestado contas no devido tempo, o responsável foi citado na forma legal, porém não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerarem-no em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 2.000,00, que deverá ser devolvida devidamente corrigida monetariamente, sendo-lhe aplicada as multas regimentais pelo débito constatado e pela instauração desta Tomada de Contas.

É o Relatório.

### **VOTO:**

Pelo exposto, considero o responsável em débito para com o Erário pela quantia de R\$ 2.000,00, que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 200,00 pelo débito apurado e R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233,VI, do RITCEPa.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HELDER MAX PAIXÃO DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. n<sup>o</sup> 398.913.132-04, ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada a partir de 27/12/02, e multas nos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
DSB/Mat0100631